



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 179-16.2012.6.02.0044, Classe 30

ACÓRDÃO Nº 9.644  
(29.04.2013)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 179-16.2012.6.02.0044, CLASSE 30.**

**EMBARGANTES: COLIGAÇÃO "AVANÇA CAMPO GRANDE" E OUTROS.**

**ADVOGADO: Fábio Costa Ferrário de Almeida.**

**EMBARGADO: CÍCERO FERREIRA NETO.**

**ADVOGADOS: Felipe Rodrigues Lins e outros.**

**RELATOR: Des. Eleitoral Ivan Vasconcelos Brito Júnior.**

**Ementa.**

**ELEIÇÕES 2012. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE. CARGO DE PREFEITO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA ACOLHIDA. ACÓRDÃO TRE/AL Nº 9.561, DE 05.03.2013. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. TENTATIVA DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO DEVIDAMENTE DEBATIDA. PRESQUESTIONAMENTO ATENDIDO. EMBARGOS DESPROVIDOS.**

1. Os embargos declaratórios não se prestam a rediscussão da matéria julgada, para a qual outros são os meios admissíveis.
2. O órgão julgador não está obrigado a responder todos os argumentos suscitados pelas partes, mas apenas àqueles que fundamentam o seu convencimento.
3. O requisito do prequestionamento se satisfaz quando a matéria que se quer levar ao conhecimento da Corte Superior foi debatida e decidida no Tribunal de origem.
4. *In casu*, com a oposição de embargos de declaração os embargantes buscam apenas reabrir a discussão do tema já julgado, refletindo somente o seu inconformismo com o que restou decidido.
5. A decisão objurgada encontra-se devidamente clara e fundamentada, bem como isenta de vícios (omissão, contradição ou obscuridade) a ensejar a interposição dos presentes embargos de declaração.
6. Embargos desprovidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACÓRDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer, mas negar provimento aos embargos declaratórios opostos, nos termos do voto do eminente Relator.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 179-16.2012.6.02.0044, Classe 30

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió,  
aos 29 dias do mês de abril do ano de 2013.

  
Desa. **ELISABETE CARVALHO NASCIMENTO** – Presidente

  
Des. **IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR** – Relator

**RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA** – Procurador Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 179-16.2012.6.02.0044, Classe 30

**RELATÓRIO**

Trata-se de embargos de declaração com efeitos infringentes opostos pela Coligação “AVANÇA CAMPO GRANDE”, Partido Progressista (PP) e Miguel Joaquim dos Santos Neto em face do Acórdão TRE/AL nº 9.561, de 05/03/2013, que conheceu do recurso e acolheu preliminar de nulidade da sentença, determinando o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau.

Em suas razões, acostadas às fls. 124/129, os embargantes alegam que há omissão no acórdão deste Tribunal, pois não houve pronunciamento desta Corte a respeito da impossibilidade de reparação do vício que acomete o presente procedimento, uma vez que a regularização da mídia que instruiu a inicial se deu de forma extemporânea.

Por fim, requerem o provimento dos embargos, dando-lhe o efeito modificativo, a fim de que o feito seja extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, inclusive para fins de prequestionamento.

O embargado apresentou contrarrazões às fls. 134/135.

Com vistas dos autos, a douta Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento dos embargos de declaração, mantendo-se o acórdão atacado, uma vez que não possui qualquer vício a ser sanado.

É o relatório.





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 179-16.2012.6.02.0044, Classe 30

**VOTO**

Senhora Presidente, trata-se de embargos de declaração com efeitos infringentes opostos pela Coligação "AVANÇA CAMPO GRANDE", Partido Progressista (PP) e Miguel Joaquim dos Santos Neto em face do Acórdão TRE/AL nº 9.561, de 05/03/2013, que conheceu do recurso e acolheu preliminar de nulidade da sentença, determinando o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau.

De início, verifico que o recurso é cabível, as partes são legítimas e têm interesse na reforma da decisão. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado em tempo hábil e possui regularidade formal, razão pela qual o admito.

Os embargos de declaração estão previstos no Código Eleitoral no art. 275 e seus parágrafos e são admissíveis quando na decisão há obscuridade, contradição ou omissão.

Os embargantes sustentam, em síntese, que no Acórdão TRE/AL nº 9.561, de 05/03/2013, há omissão, uma vez que não houve pronunciamento desta Corte a respeito da impossibilidade de reparação do vício que acomete o presente procedimento, pois a regularização da mídia que instruiu a inicial se deu de forma extemporânea.

Ocorre que, o acórdão ora atacado, acolhendo preliminar suscitada pelos próprios embargantes, reconheceu a nulidade que acometia a sentença, tendo em vista que, após a emenda da petição inicial, não houve intimação de um dos representados ou do seu advogado legalmente constituído nos autos para que se manifestasse sobre a nova documentação acostada, em flagrante violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Assim, esta Corte determinou o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau, a fim de que intime o advogado dos recorrentes para, querendo, manifestar-se sobre os documentos acostados às fls. 46/56, e, após o encerramento da instrução probatória, profira novo julgamento naquela instância singular.

Dessa forma, acolhida a preliminar suscitada, não houve qualquer análise de mérito por este Tribunal, sendo essa a omissão alegada pelos embargantes, pois que pretendem que esta Corte se pronuncie quanto à imprestabilidade das provas



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 179-16.2012.6.02.0044, Classe 30**

apresentadas no juízo singular, o que só será possível quando do eventual recurso a este Tribunal em face da nova sentença a ser proferida naquele juízo.

Ademais, conforme muito bem esclarecido pela douta Procuradoria Regional Eleitoral (fls. 138), *“Como acolheu questão prejudicial ao exame do mérito, impossível que o acórdão tratasse da matéria.(...) a anulação da sentença e retorno dos autos para que os recorrentes pudessem se manifestar sobre a mídia acostada foi objeto de pedido dos próprios embargantes nas razões recursais,...(fls. 76).”*

Assim, da análise do acórdão ora atacado, não me parece que haja qualquer vício a ser sanado. Na verdade, o que pretendem os embargantes é a rediscussão do julgado, sobretudo a análise do mérito da demanda, a fim de obterem conclusão que lhes pareça mais favorável, o que é impossível, pois, como dito alhures, a liminar por eles suscitada foi acolhida por esta Corte.

Com efeito, a mera insatisfação da parte quanto às razões do convencimento e à conclusão a que este Relator, e também este Colegiado, chegaram da leitura feita dos elementos constantes dos autos, não dá azo a oposição dos presentes embargos declaratórios, devendo prevalecer o livre convencimento motivado do magistrado.

Em nome do princípio do livre convencimento motivado (art. 93, IX, da CF/88 e art. 131, do CPC), compete ao magistrado formar a sua convicção com liberdade, apreciando livremente as provas, dando prevalência àquelas que entender mais convincentes, demonstrando o vínculo lógico existente entre a sua conclusão e a apreciação jurídica dos elementos dos autos.

Dito isso, registro que o acórdão fundamenta, de forma clara e precisa, a posição adotada diante dos fatos narrados e dos elementos probantes acostados aos autos, que foram exaustivamente analisados e discutidos. Logo, não pairam sobre a decisão quaisquer vícios.

Frise-se, ainda, que o órgão julgador não está obrigado a responder todos os argumentos suscitados pelas partes, mas apenas àqueles que fundamentam o seu convencimento. Nesse sentido é a posição da jurisprudência, veja-se:



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 179-16.2012.6.02.0044, Classe 30

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. EMBARGOS REJEITADOS.

I – A divergência entre o acórdão embargado e julgado diverso não possibilita o acolhimento dos embargos de declaração sob o fundamento de contradição (Precedentes do TSE).

II – A rediscussão de matéria já decidida não se enquadra no cabimento dos embargos declaratórios (art. 535 do Código de Processo Civil).

III – É firme o entendimento na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) de que o julgador não está obrigado a responder a cada um dos argumentos lançados pelas partes, mas somente aos que fundamentam o seu convencimento.

IV – Embargos rejeitados.

(TSE – ED-AgR-REspe nº 35.713/RN, Acórdão de 25.02.2010, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE 16.03.2010). (Grifei).

Dessa forma, o fato de não corresponder a fundamentação adotada na decisão à interpretação esperada pelos embargantes não se confunde com omissão, uma vez que o julgador não está obrigado a abordar especificamente na sentença todos os argumentos de que se valem as partes e todas as interpretações e teorias acerca do tema, bastando fundamentar a sua decisão com os argumentos que motivaram o seu convencimento.

Por outro lado, o uso dos declaratórios para os fins de prequestionamento se mostra inviável quando a matéria, que se quer levar ao conhecimento da Corte Superior, foi debatida e decidida na Corte de origem.

Ademais, o cabimento dos embargos de declaração, mesmo com o propósito de prequestionamento, está irrestritamente adstrito à presença de algum dos vícios do art. 275 do CE, conforme entendimento pacífico da jurisprudência. Senão vejamos:

ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. EXCESSO DOAÇÃO. RÉU ISENTO OU OMISSO DE DECLARAR O IMPOSTO DE RENDA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PROVA SUFICIÊNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA DESNECESSÁRIA. DOAÇÃO QUE SE CINGIU AO LIMITE LEGAL DE ISENÇÃO. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE PRODUIR PROVAS. DESNECESSIDADE DE MENÇÃO EXPRESSA AO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. PRESQUESSIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 179-16.2012.6.02.0044, Classe 30

**TENTATIVA DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO UNÂNIME.**

1. O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento do direito de produzir provas, quando os elementos de instrução constantes dos autos são suficientes para a solução da controvérsia.

2. Pode o Juiz, em decisão fundamentada, indeferir as diligências inúteis e protelatórias, consoante a parte final do art. 130 do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo eleitoral. Inocorrência de violação ao art. 5º, inciso LV, da CF/88.

3. **O requisito do prequestionamento se satisfaz quando a matéria, que se quer levar ao conhecimento da Corte Superior, foi debatida e decidida no Tribunal de origem, dispensando-se a referência expressa a números de artigos, parágrafos, incisos e alíneas de lei.**

4. **Os embargos declaratórios não se prestam a rediscussão da matéria julgada, para a qual outros são os meios admissíveis.**

5. Recurso conhecido, mas desprovido.

(TRE/AL, Embargos na RP 868-32, Relatoria do Des. Eleitoral ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, julgado em **18/07/2012**). (Grifei).

Embargos de declaração - **Alcgação de omissão no acórdão - Finalidade de prequestionamento de matérias da alçada do Col. STJ, mediante menção expressa a dispositivos do Código de Processo Civil e do Código Civil - Omissão não configurada - Questões suscitadas enfrentadas - Desnecessidade de menção expressa a dispositivos de lei supostamente violados** - Embargos de declaração rejeitados. (TJSP, ED 9062212602007826 SP 9062212-60.2007.8.26.0000, Relator Cerqueira Leite, Julgamento: 18/04/2012, Publicação: 25/04/2012). (Grifei).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACÓRDÃO QUE ENFRENTOU A QUESTÃO ALUSIVA À PENHORA EM DINHEIRO - **DESNECESSIDADE DE MENÇÃO EXPLÍCITA AOS DISPOSITIVOS DE LEI INVOCADOS PELAS PARTES - PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO RECONHECIDO PELAS CORTES SUPERIORES. Para a configuração do requisito do prequestionamento, não é necessário que haja menção expressa dos dispositivos legais e/ou constitucionais tidos como violados, bastando que no acórdão embargado a questão tenha sido abordada sob a ótica de tais preceitos.** EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. (TJPR, EMBDECCV 727785601 PR 0727785-6/01, Relator Josély Dittrich Ribas, Julgamento: 12/07/2011, Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível, Publicação: DJ: 681). (Grifei).

Nesses termos, a tese ventilada pelos embargantes não procede, de forma que o édito decisório não merece qualquer alteração. Nessa conformidade, a decisão oburgada encontra-se devidamente clara e fundamentada, bcm como isenta de vícios



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 179-16.2012.6.02.0044, Classe 30

(omissão, contradição ou obscuridade) a ensejar a interposição dos presentes embargos de declaração. A insurgência reflete somente o inconformismo dos embargantes com o que restou decidido.

Ante o exposto, conheço, mas **NEGO PROVIMENTO** aos embargos declaratórios opostos.

É como voto.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and a long horizontal stroke at the bottom.

**IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR**  
Des. Eleitoral Relator

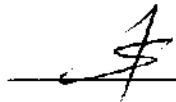


TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS  
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

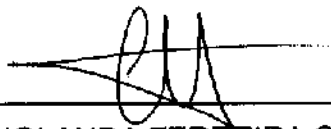
Recurso Eleitoral Nº 179-16.2012.6.02.0044  
PROTOCOLO Nº 35.395/2012

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 9.644 foi conferido(a) na 32ª Sessão Ordinária, realizada em 29/04/2013, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 77, em 02/05/2013, à(s) fl(s). 2/3.

Eu  (Sérgio Ricardo Santos Menezes) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 02/05/2013.



CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas  
CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral Nº  
179-16.2012.6.02.0044**

**Prot. 4.914/2013**

**ORIGEM: CAMPO GRANDE - AL**

**JULGADO EM: 29/04/2013 (SESSÃO Nº 32/2013)**

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO  
NASCIMENTO**

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO  
CORREIA DA SILVA**

**SECRETÁRIO: Dr.ª Maria Celina Bravo**

**AUTUAÇÃO**

**EMBARGANTE(S) : COLIGAÇÃO "AVANÇA CAMPO GRANDE" (PP/PTB/PTN/PSD/PC  
DO B)**  
**ADVOGADO : FÁBIO COSTA FERRARIO DE ALMEIDA**  
**EMBARGANTE(S) : PARTIDO PROGRESSISTA (PP)**  
**ADVOGADO : FÁBIO COSTA FERRARIO DE ALMEIDA**  
**EMBARGANTE(S) : MIGUEL JOAQUIM DOS SANTOS NETO**  
**ADVOGADO : FÁBIO COSTA FERRARIO DE ALMEIDA**  
**EMBARGADO(S) : CÍCERO FERREIRA NETO**  
**ADVOGADO : FABIANO DE AMORIM JATOBÁ**

**DECISÃO**

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer, mas negar provimento aos embargos declaratórios opostos, nos termos do voto do eminente Relator. (Acórdão nº 9.644, de 29/04/2013),

Participantes da Sessão: Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Eleitoral, ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: SEBASTIÃO COSTA FILHO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 29 de abril de 2013.

**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários